

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO X  
NECESSIDADE DE TRATAMENTO NORMATIVO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO**

**CLEYTON GOMES TEODORO**

**CARUARU  
2017**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO X  
NECESSIDADE DE TRATAMENTO NORMATIVO NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito, sob orientação do Professor George Pessoa.

**CLEYTON GOMES TEODORO**

**CARUARU  
2017**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Presidente: Prof. George Pessoa

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## DEDICATÓRIA

*Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso à minha família pela fé e confiança demonstrada em todos os momentos.  
Aos meus amigos pelo apoio incondicional.  
Aos professores pelo simples fato de estares dispostos a ensinar.  
Enfim, a todos que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de realizar este trabalho.

A minha família pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldades.

Ao meu orientador por estar disposto a ajudar sempre e pela paciência demonstrada no decorrer do trabalho.

Aos meus colegas pelas palavras amigas nas horas mais difíceis, pelo auxílio nos trabalhos e dificuldades, e, principalmente, por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil e agradável.

## RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC aqui apresentado teve como finalidade principal demonstrar o fenômeno do superendividamento dos consumidores e suas consequências para o indivíduo e para a sociedade, bem como compreender a importância da regulamentação de instrumentos normativos que auxiliem a prevenção e o tratamento do superendividado. Em toda organização do conteúdo geral do trabalho a importância da necessidade do tratamento do superendividado esteve sempre em evidência e para reforçar a base textual de cada item desenvolvido no decorrer do trabalho foi levado em consideração os fatores sociais que induzem o consumismo que leva ao superendividamento do consumidor. Toda pesquisa foi baseada em informações bibliográficas e relacionada com o tema proposto seguindo uma sequência de procedimentos metodológicos mediados por citações e referências teóricas diretamente ligadas ao teor geral textualizando no decorrer do estudo e sua finalização. Em contrapartida, o enfoque principal foi descrever a importância da proteção do consumidor superendividado no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, a partir da consagração do direito do consumidor com sendo direito fundamental, preconizado pela Constituição Federal de 1988. Desta forma, o Estado deve buscar mecanismos eficazes de proteção e tratamento do consumidor superendividado, assim como exercer o seu papel de garantidor de direitos e garantias fundamentais dentro do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Consumidor. Consumismo. Proteção do superendividamento. Tratamento do superendividamento.

## **ABSTRACT**

The main purpose of this study was to demonstrate the phenomenon of consumer over-indebtedness and its consequences for the individual and for society, as well as to understand the importance of the regulation of normative instruments that help the prevention and treatment of Over-indebted. In all organization of the general content of the work the importance of the treatment of the superpendident was always in evidence and to reinforce the textual basis of each item developed during the work was taken into account the social factors that induce the consumerism that leads to the over-indebtedness of the consumer. All research was based on bibliographical information and related to the proposed theme following a sequence of methodological procedures mediated by citations and theoretical references directly linked to the general textual content during the course of the study and its completion. On the other hand, the main focus was to describe the importance of over-independent consumer protection in the country's legal system, especially since the consecration of consumer rights as a fundamental right, as recommended by the Federal Constitution of 1988. In this way, protection and treatment of the over-indebted consumer, as well as to play their role as guarantor of fundamental rights and guarantees within the Democratic State of Law.

**Keywords:** Consumer. Consumerism. Protection. Super indebtedness. Treatment super indebtedness

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO 1 SOCIEDADE DO CONSUMO E O ENDIVIDAMENTO</b>	<b>11</b>
1.1 Consumismo	11
1.2 Valores sociológicos	16
1.3 Consequência do consumismo: o endividamento	20
<b>CAPÍTULO 2 SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITO E APLICAÇÕES NORMATIVAS</b>	<b>23</b>
2.1 Conceito	23
2.2 Tratamento	26
2.3 Princípios	29
2.3.1 A dignidade da pessoa humana	30
2.3.2 A boa-fé contratual	31
2.3.3 A revisão dos contratos	32
2.4 Tratamento do Superendividamento no CDC	33
<b>CAPÍTULO 3. O SUPERENDIVIDAMENTO E A RECUPERAÇÃO DO CONSUMIDOR</b>	<b>35</b>
3.1 O direito de recomeçar	35
3.2 Revisão de cláusulas contratuais	37
3.3 Os principais aspectos do serviço de proteção ao crédito	40
3.4 Projeto de Lei Nº 3515/2015 e a alteração do Código de Defesa do Consumidor	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A finalidade principal desse Trabalho de Conclusão de Curso – TCC é discutir a importância da edição de normas pelo Poder Legislativo, bem como a criação de políticas públicas, por parte do Poder Público, que tutelem a proteção e o tratamento do consumidor superendividado.

De um modo geral, desde a escolha do tema foi levado em consideração o aumento da cultura consumerista e como suas consequências têm afetado diretamente as famílias brasileiras, assim como o mercado de consumo como um todo.

O interesse em pesquisar sobre o referido assunto ainda está relacionado ao fenômeno do superendividamento e ao fato de que nos dias atuais não existem instrumentos normativos que tratam diretamente do assunto. Desta forma, o consumidor superendividado fica à mercê dos malefícios decorrentes do fenômeno.

Antes de tudo cumpre observar que tratar do fenômeno do superendividamento significa dizer que essa realidade se faz presente no cotidiano social e cultural da humanidade, e como o Estado deve tratar de forma eficaz esse problema que assola a sociedade brasileira.

Em relação ao procedimento científico e metodológico proposto na elaboração desse Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, o estudo procurou desenvolver uma metodologia voltada para uma pesquisa de caráter qualitativo, descritivo e reflexivo conforme a seleção de teóricos ligados citados direta ou indiretamente em cada item apresentado ou sequenciado no estudo.

No percurso metodológico da pesquisa cada item refletiu o caráter descritivo e qualitativo optado e que buscou por meio de citações bibliográficas, utilizarem a inserção de autores atualizados com a problemática do superendividamento.

Na organização textual da pesquisa ocorreu uma divisão de itens que estão relacionados com o tema e dessa maneira, a partir de um breve comentário histórico sobre a transmutação do consumo no consumismo, o transcorrer do estudo procura estar sempre sintonizado com o tema proposto tendo o máximo de cuidado de não esquecer a essência de revisar as questões que envolvem o superendividamento do consumidor e a necessidade da edição instrumentos normativos que regulamentem a proteção e tratamento dos consumidores superendividados.

Entre os objetivos formulados através da montagem dessa conclusão são relevantes, a exemplo do objetivo geral, compreender a necessidade de tratamento normativo no ordenamento jurídico pátrio que busque a proteção e o tratamento do consumidor superendividado.

Para enfatizar a idealização dessa pesquisa é importante acrescentar que a mesma partiu de um questionamento ou problematização que indaga qual a importância da regulamentação da proteção do consumidor superendividado no ordenamento jurídico e que medidas podem ser tomadas no tratamento e prevenção do superendividamento decorrendo do consumismo?

A partir da reflexão e teorização desse questionamento procurou-se numa busca de explicações atualizadas e norteada por estudiosos do assunto montar a organização textual de todo o trabalho.

Quanto à metodologia ou percurso metodológico, a pesquisa seguiu uma linha de caráter qualitativo e pautada em informações bibliográfica que foram extraídas de livros, artigos acadêmicos, legislação e sites atualizados com o tema base. Dessa maneira, a organização textual foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo foi desenvolvido para trazer em seu bojo geral os conceitos de consumo, e como a sociedade capitalista influenciou a transformação do consumo no consumismo, assim como a consequência principal desse fenômeno: o endividamento do consumidor.

A reflexão textual do segundo capítulo trouxe com base a conceituação do fenômeno do superendividamento, os seus efeitos e as aplicações normativas subsidiárias que dispõe o ordenamento jurídico pátrio diante da falta de norma regulamentadora específica que regulamenta o superendividamento.

No último capítulo foi ressaltada a importância da garantia do direito de recomeçar do consumidor superendividado, realizado uma comparação com os modelos de proteção francês e norte-americano, bem como o direito de revisão de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de concessão de crédito, o papel dos serviços de proteção ao crédito, e, por fim, a importância da aprovação do Projeto de Lei nº 3515/2015 que altera o Código de Defesa do Consumidor, no que tange a regulamentação e proteção do consumidor superendividado.

No item das Considerações Finais estarão em destaque conclusivo e reflexivo a importância e contribuição que esse tipo de estudo ou pesquisa acadêmica pode proporcionar aos operadores do direito que buscam a tutela de

proteção dos consumidores, e que desejam se engajar profissionalmente e dessa maneira, fazer parte da transformação da sociedade voltada para a eficácia dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, independente da origem socioeconômica, grau de escolaridade, idade ou de qualquer outra procedência.

# 1 SOCIEDADE DO CONSUMO E O ENDIVIDAMENTO

Com a globalização, e o crescente avanço social e cultural da sociedade, cresce também a necessidade do ter. A busca por satisfações pessoais, em uma cultura capitalista, implica, diretamente, o comportamento da vontade de consumir, baseado em modelos sociais, em que o ter se sobrepõe ao ser.

Desta forma, vislumbra-se consideravelmente o aumento de consumidores que se encontram endividados em decorrência de um consumismo desenfreado, pautado em uma necessidade individual e social do indivíduo, que procura obter *status* perante o meio social em que vive.

## 1.1 Consumismo

Como um fator intrínseco do indivíduo, o consumo é uma atividade que o homem realiza para atender às suas necessidades básicas, ou seja, algo que é realizado diariamente. Zygmunt Bauman<sup>1</sup> conceitua o consumo como sendo “algo banal, até mesmo trivial. É uma atividade que fazemos todos os dias, por vezes de maneira festiva, [...] mas a maioria das vezes é de modo prosaico, rotineiro [...]”.

Assim, não se pode mensurar o surgimento do consumo, vez que este se atrela até mesmo ao próprio surgimento da humanidade. O consumo constitui a natureza humana desde os primórdios, haja vista ser um fator indispensável à sobrevivência humana, como afirma Bauman<sup>2</sup>,

Se reduzido à forma arquetípica do ciclo metabólico de ingestão, digestão e excreção, o consumo é uma condição, e um aspecto permanente e irremovível, sem limites temporais ou históricos; um elemento inseparável da sobrevivência biológica que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos. Visto dessa maneira, o fenômeno do consumo tem raízes tão antigas quanto os seres vivos – e com toda certeza é parte permanente e integral de todas as formas de vida conhecidas a partir de narrativas históricas e relatos etnográficos.

Ao longo dos séculos, a atividade de consumo e as atividades relacionadas, como: produção, distribuição e venda, tornam-se fontes fundamentais de

---

<sup>1</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008. p. 37.

<sup>2</sup> *Idem*.

fornecimento de matérias-primas, e, por conseguinte, auxiliou diretamente no desenvolvimento das relações inter-humanas<sup>3</sup>.

Entretanto, em meados da Revolução Industrial, surgiu um ponto de ruptura na atividade consumo. O indivíduo, que antes consumia para atender suas necessidades básicas, agora consome de maneira desenfreada, com o desejo de simplesmente possuir. O consumo ultrapassa a barreira do necessitar, e passa a dominar dos desejos e anseios do homem e se transmuta no consumismo.

Bauman<sup>4</sup> define o consumismo como sendo,

[...] um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime” transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupos como na seleção e a execução de políticas de vida individuais.

O consumismo sob a visão de Bauman é característica inerente da sociedade, diferentemente do consumo que é algo natural do indivíduo. O consumismo transforma as necessidades do indivíduo, ou seja, a sociedade distorce a ideia de necessitar para sobreviver, levando o indivíduo a consumir de maneira compulsiva, no intuito de saciar suas vontades e desejos<sup>5</sup>.

Durante a fase sólida da modernidade, o indivíduo buscava a estabilidade, isto é, o possuir obtinha significado de conforto e estabilidade segura, garantir o suprimento das necessidades básicas. A sociedade de produtores definida por Bauman<sup>6</sup> “foi basicamente orientada para a segurança. Nessa busca, apostou no desejo humano de um ambiente confiável, ordenado, regular, transparente e, como prova disso, duradouro, resistente ao tempo e seguro”.

O indivíduo enquanto consumidor procurava satisfazer suas necessidades básicas, garantindo, portanto, a segurança e estabilidade social. A satisfação das necessidades básicas era sinônimo de segurança como afirma Bauman<sup>7</sup> “apenas bens de fato duráveis, resistentes e imunes ao tempo poderiam oferecer a segurança desejada”.

---

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 38.

<sup>4</sup> *Ibidem.* p. 41.

<sup>5</sup> *Idem.*

<sup>6</sup> *Ibidem.* p. 42.

<sup>7</sup> *Ibidem.* p. 43.

Desse modo, o indivíduo consumidor buscava bens de consumo que fossem sinônimo de estabilidade, bens duráveis, que oferecessem satisfação a longo prazo.

Por outro lado, a fase líquida da modernidade se pauta pela necessidade do possuir, o consumismo ganha o viés da insaciabilidade. Sobre o tema, Livia Barbosa<sup>8</sup> afirma que “a insaciabilidade, que constitui uma das características da sociedade de consumo moderna” seria o resultado de um processo histórico, produto das transformações de uma sociedade.

A cultura consumista não se baseia na estabilidade em longo prazo. A oferta em demasia, proporcionada pelo mercado de consumo, influencia diretamente o indivíduo, vez que este passa a ter necessidades insaciáveis, como explica Bauman<sup>9</sup>:

A instabilidade dos desejos e a insaciabilidade das necessidades, assim como a resultante tendência ao consumo instantâneo e à remoção, também instantânea, de seus objetos, harmonizam-se bem com a nova liquidez do ambiente em que as atividades existenciais foram inscritas e tendem a ser conduzidas no previsível.

A sociedade de consumo traz como fundamento principal para sociedade, bem como para relações sociais: o consumo. O consumo se torna uma necessidade imprescindível na busca pelo prazer, e conseqüentemente a felicidade. Livia Barbosa<sup>10</sup> explica que “a cultura do consumidor é, portanto, a cultura de uma sociedade capitalista e é estruturalmente incompatível com uma economia planejada ou com leis suntuárias”.

Da mesma forma entendem Marisa Costa e Viviane Camozzato<sup>11</sup>:

Afinal, a sociedade de consumidores caracteriza-se, principalmente, por convocar os sujeitos em sua categoria de consumidores. Somos, primeiramente, consumidores, tornando-nos sujeitos prioritariamente pelas capacidades demonstradas para tal condição.

---

<sup>8</sup> BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 17.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 45.

<sup>10</sup> BARBOSA, Livia. **Ob. cit.** p. 33.

<sup>11</sup> COSTA, Marisa Vorraber; CAMOZZATO, Viviane Castro. Consumo e Consumismo: deslocamentos nas ressonâncias do Contemporâneo. In: **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 343-349, set./dez., 2010. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/edu\\_realidade](http://www.ufrgs.br/edu_realidade). Acesso em set 2016.

Desta feita, além da satisfação dos desejos individuais, o consumismo se torna elemento central das vidas e das relações sociais, como afirma Livia Barbosa<sup>12</sup>:

Práticas sociais, valores culturais, ideias, aspirações e identidades são definidas e orientadas em relação ao consumo ao invés de e para outras dimensões sociais como o trabalho, cidadania e religião entre outros. Esta característica permite, no ponto de vista de alguns, descrever a sociedade contemporânea de uma forma negativa, ou seja, como uma sociedade materialista, pecuniária, na qual o valor social das pessoas é aferido pelo o que elas têm e não pelo o que elas são.

Na sociedade capitalista, com o aumento da oferta de trabalho, bem como com o crescente aumento da renda do indivíduo, permite um maior acesso ao mercado de consumo, uma vez que o consumidor pelo crédito que possui, passa a consumir mais, e, conseqüentemente, procura satisfazer suas necessidades.

Livia Barbosa descreve o caráter impessoal e universal do consumismo. O mercado produtor produz para pessoas indeterminadas, para uma coletividade difusa que possui os mais diversos desejos, o que torna o consumidor um sujeito anônimo, sendo tratado como um objeto<sup>13</sup>.

Por conseguinte, o mercado consumidor é universal, vez que qualquer indivíduo pode ter acesso aos bens de consumo disponíveis, desta forma, qualquer coisa pode e poderá ser recomodificada<sup>14</sup>.

O consumismo adquire um caráter subjetivo, vez que o desejo do indivíduo de satisfazer suas necessidades é a mola propulsora do ato consumir. Dentro de uma sociedade pós-moderna e capitalista, a grande oferta de mercadorias se torna um atrativo crucial para a satisfação dos desejos individuais.

No mesmo sentido, o consumismo assume um viés simbólico, uma necessidade intensa em consumir, que se traduz na ideia de possuir para satisfazer suas necessidades pessoais, tais como: prazer, felicidade, sucesso.

Por outro lado, a economia consumista se mantém com o constante consumo, bem como com o movimento de mercadorias. O consumismo traz consigo a cultura do descarte, haja vista imbuir no indivíduo o sentimento de necessidade pelo novo, a novidade deve ser o objeto de desejo principal do consumidor, como

---

<sup>12</sup> BARBOSA, Livia. **Ob. cit.** p. 32.

<sup>13</sup> *Ibidem.* p. 33.

<sup>14</sup> *Idem.*

explica Bauman<sup>15</sup> “a economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos; e sempre que isso acontece, alguns produtos de consumo estão viajando para o depósito de lixo”.

O desperdício e o descarte é uma consequência direta do consumo exagerado. A mídia, por intermédio das propagandas, influencia diretamente o indivíduo. O avanço tecnológico permite o surgimento quase que diário de produtos considerado modernos. Desta forma, diariamente produtos, mercadorias e serviços tornam-se obsoletos.

O desejo pelo novo compele o indivíduo ao consumo, entretanto, leva o indivíduo a pensar irracionalmente. O indivíduo consome imbuído pelo desejo da novidade (irracionalmente) e não pela necessidade (racionalmente), como explica Bauman<sup>16</sup>:

Além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por esta razão, uma economia do engano. Ele aposta na irracionalidade dos consumidores, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão. Tal como ocorre com o excesso e o desperdício, o engano não é um sinal de problema na economia de consumo. Pelo contrário, é sintoma de sua boa saúde e de que está firme sobre os trilhos, é a marca distintiva do único regime sob o qual a sociedade de consumidores é capaz de assegurar sua sobrevivência.

A economia do engano busca que o indivíduo pense de forma irracional, de maneira a consumir para saciar seus desejos e supostas expectativas vinculadas à ideia de felicidade. Contudo, rapidamente as expectativas se frustram e o desejo renasce.

Neste diapasão, a economia do engano é o que mantém o mercado capitalista vivo. Provocar o sentimento de necessidade do indivíduo é fator fundamental para que o sistema capitalista seja financiado. O consumismo gera uma crescente ansiedade para a satisfação dos desejos, o que acarreta no crescimento considerável da economia<sup>17</sup>.

Em contrapartida, o consumismo é a forma pela qual o indivíduo se autoafirma perante a sociedade, é o seu *modus operandi* de ingressar na sociedade

---

<sup>15</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 51.

<sup>16</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 65.

<sup>17</sup> BARBOSA, Livia. **Ob. cit.** p. 34.

ou elevar seu nível social, isto é, se traduz na ideia que quanto maior o seu patrimônio pessoal, maior o seu poder aquisitivo, como explica Lígia Barbosa<sup>18</sup>:

Não existem mais instituições que têm o poder de escolher para nós o que vamos ser, o que iremos fazer e com quem iremos casar. Temos uma única obrigação e constrangimento: escolher. Nesse universo os itens da cultura material que tradicionalmente significam e sinalizam identidades nas sociedades tradicionais parecem ser, mais do que nunca, os construtores dessas identidades. Estas parecem ser mais uma função do consumo que o contrário.

O consumismo induz o indivíduo a sempre querer mais, a buscar mais, a insatisfação deve preponderar. O indivíduo deve renascer constantemente, devendo se afirmar dentro da sociedade, como afirma Bauman<sup>19</sup>,

A cultura consumista é marcada por uma pressão constante para que sejamos alguém mais. Os mercados de consumo se concentram na desvalorização imediata de suas antigas ofertas, a fim de limpar a área da demanda pública para que novas ofertas a preencham. Engendram a insatisfação com a identidade adquirida e o conjunto de necessidades pelo qual se define essa identidade. Mudar de identidade, descartar o passado e procurar novos começos, lutando para renascer – tudo isso é estimulado por essa cultura como um dever disfarçado de privilégio.

Desta forma, o consumismo convence o indivíduo de seu poder de escolha. Dentro de um mercado de consumo diversificado, o consumidor detém a liberdade de escolha. Entretanto, em decorrência da economia do engano, o indivíduo estará sempre submisso aos interesses econômicos do mundo capitalista.

## 1.2 Valores sociológicos

As vontades dos indivíduos, dentro de uma sociedade, não estão adstritas apenas às necessidades básicas que todo e qualquer ser humano possui, para que possa ter condições mínimas de existência, quais sejam: alimentação, moradia, saúde, segurança, educação, lazer, transporte, entre outras.

Com o avanço e crescimento social e cultural, as vontades e necessidades do homem crescem em consonância com os modelos impostos pela sociedade. Sendo assim, dentro da sociedade do consumo, o indivíduo é motivado a buscar um

---

<sup>18</sup> BARBOSA, Lígia. **Ob. cit.** p. 35.

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 128.

estilo de vida que seja bem aceito perante os critérios de inclusão e exclusão social, conforme o entendimento de Bauman<sup>20</sup>,

“A sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional.

A sociedade capitalista, através do mercado de bens de consumo, investe diretamente em propagandas, dentro do meio midiático, no intuito de atrair toda sorte de consumidores, e, por conseguinte, torná-los protagonistas da busca pelo ter. Em outras palavras, o mercado de consumo procura induzir o indivíduo, através das tendências sociais, a ideia da necessidade do possuir.

Desta forma, o consumo torna-se parte fundamental da vida dos indivíduos desde os primeiros anos, e ao longo da vida a busca desenfreada por sua aceitação dentro da sociedade se traduz na ideia de que ter objetos de consumo é um fator fundamental na concretização de sua inserção no meio social, isto é, a sociedade capitalista induz o indivíduo a pensar que seu valor é mensurado pelo *quantum* de investimento dentro do mercado.

Assim, o consumo se traduz na ideia de valorização do indivíduo pelo possuir, sobre o assunto Bauman<sup>21</sup> entende que,

“Consumir”, portanto, significa investir na afiliação social de si próprio, o que, numa sociedade de consumidores, traduz-se em “vendabilidade”: obter qualidades para as quais já existe uma demanda no mercado, ou reciclar as que já se possui, transformando-as em mercadorias para as quais a demanda pode continuar sendo criada. A maioria das mercadorias oferecidas no mercado de consumo deve sua atração e seu poder de recrutar consumidores ávidos a seu valor de investimento, seja ele genuíno ou suposto, anunciado de forma explícita ou indireta.

Por outro lado, a procura desenfreada pela aceitação social e pelo possuir, está vinculada a ideia de felicidade. No ponto de vista de Bauman<sup>22</sup> o valor supremo da sociedade de consumo é uma vida feliz, ou seja, o consumo é a ferramenta principal para se alcançar a felicidade: “a sociedade de consumidores talvez seja a

---

<sup>20</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 71.

<sup>21</sup> *Ibidem.* p. 75.

<sup>22</sup> *Ibidem.* p. 60.

única na história humana a prometer felicidade na vida terrena, aqui e agora e a cada “agora sucessivo”. Em suma, uma felicidade instantânea e perpétua”<sup>23</sup>.

Contudo, a sociedade de consumo é incapaz de satisfazer a felicidade do indivíduo, vez que sua capacidade de garantir a felicidade é bastante limitada. A promessa de satisfação das vontades dos indivíduos perdura enquanto o desejo se consumir continuar insatisfeito<sup>24</sup>.

Neste sentido, Bauman<sup>25</sup> afirma que “a sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros”. Portanto, não satisfação se concretiza na infelicidade dos indivíduos, que irão consumir de maneira demasiada, a fim de satisfazerem suas necessidades.

A sociedade de consumo utiliza o método da depreciação e desvalorização dos produtos de consumo para garantir a não satisfação do indivíduo, ou seja, logo após a aquisição de determinado produto este se torna obsoleto, vez que novos produtos são lançados no mercado de consumo e, desta forma, tornam-se objeto de desejo<sup>26</sup>.

Destarte, cria-se um ciclo vicioso baseado no binômio: necessidade x oferta, em que os produtos de oferta superam consideravelmente as necessidades individuais, bem como são a mola de propulsão do consumo em excesso por parte dos indivíduos e, desta forma, o mercado de consumo passa a gerenciar as suas vontades. Assim sendo, Ávila e Sampaio<sup>27</sup> entendem que “a proposta da humanidade pelo consumo afasta o indivíduo cada vez mais de si mesmo e de qualquer reflexão sobre seus direitos e conquistas, aceitando que o mercado passe a comandar tudo”.

Bauman<sup>28</sup> afirma que o objetivo precípua da sociedade de consumo é a “comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis”, ou seja, o consumidor se torna mercadoria de consumo dentro da sociedade, como explica o autor:

---

<sup>23</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 60.

<sup>24</sup> *Idibem.* p. 62 e 63.

<sup>25</sup> *Idibem.* p. 64.

<sup>26</sup> *Idem.*

<sup>27</sup> ÁVILA, Marília de; SAMPAIO, Silva. **Justiça e superendividamento: um estudo de caso sobre decisões judiciais no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 47.

<sup>28</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 76.

Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que os torna membros autênticos dessa sociedade. Tornar-se e continuar sendo uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupação do consumidor, mesmo que em geral latente e quase nunca consciente. É por seu poder de aumentar o preço de mercado do consumidor que se costuma avaliar a atratividade dos bens de consumo [...].

Na perspectiva de Bauman, a elevação da condição do consumidor à condição de mercadoria de consumo, implica na ideia de que a mensuração dos valores dos bens de consumo é realizada com base no próprio consumidor, vez que este é considerado objeto principal da sociedade de consumo.

O mercado de consumo sobrevive quando o consumidor se eleva à condição de mercadoria. A cultura do descarte e a não satisfação das necessidades individuais influenciam diretamente os valores dos bens de consumo, bem como as relações sociais e o psicológico do indivíduo.

Em decorrência do consumismo desenfreado que tende a atender aos anseios e satisfazer os vícios e compulsões decorrentes da oferta apresentada pelo mercado de consumo, Bauman<sup>29</sup> entende que a “economia consumista tem de se basear no excesso e no desperdício”, ou seja, o mercado de consumo deve oferecer além da demanda de consumo.

Diferentemente da sociedade de produtores quem que se buscava um modelo de vida baseado na segurança a longo prazo, no ambiente confiável<sup>30</sup>, na sociedade de consumo, a busca pela felicidade e pela satisfação de suas necessidades básicas se converte na cultura do agora, que se traduz na instabilidade dos desejos e na volatilidade das necessidades, como explica Bauman<sup>31</sup>,

A instabilidade dos desejos e a insaciabilidade das necessidades, assim como a resultante tendência ao consumo instantâneo e à remoção, também instantânea, de seus objetos, harmonizam-se bem como a nova liquidez do ambiente em que as atividades existenciais foram inscritas e tendem a ser conduzidas no futuro previsível. Um ambiente líquido-moderno é inóspito ao planejamento, investimento e armazenamento de longo prazo.

Sendo assim, a sociedade de consumo busca a qualquer custo a escravização do indivíduo, para que este se torne dependente da atividade

---

<sup>29</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 53.

<sup>30</sup> *Ibidem.* p. 42 e 43.

<sup>31</sup> *Ibidem.* p. 45.

consumo, e, por conseguinte, satisfaça suas necessidades baseado no impulso e no juntar. Entretanto, cumpre salientar que o estopim para o imediatismo consumerista é a necessidade imperiosa de descartar e substituir<sup>32</sup>.

Enfim, a sociedade de consumo sobrevive do movimento das mercadorias, e este se baseia no consumo desenfreado e imediatista, que é produto do célere descarte dos produtos adquiridos.

Desta feita, o crédito e o adquirir se torna um vício que alimenta o mercado de consumo, e escraviza o indivíduo que se torna dependente direto, e o qual será o único lesado desta relação vício x dependente.

O comportamento humano nas relações de consumo, na visão de Bauman, se traduz na dependência direta do consumo e sua conseqüente transformação em devedor.

### 1.3 Consequência do Consumismo: o Endividamento

Como consequência direta do consumo desenfreado, se tem a dependência consumista, ou seja, o vício pelo consumo. Desta forma, o acesso integral a toda sorte de bens dentro do mercado de consumo, leva o indivíduo ao consumo exagerado, e, por conseguinte, ao comprometimento de sua renda, tornando-se endividado.

Dentro da sociedade de consumo, a necessidade pela satisfação de seus desejos, e a conseqüente cultura do descarte, leva o indivíduo a comprometer toda sua renda, e viver num mundo de incerteza, medo e insegurança, como aduz Simone Artifon e Maristela Paiva<sup>33</sup>:

O modo de vida produzido pela pós-modernidade desvencilha-se de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não tem precedente. O contemporâneo passa a ser marcado pelo fim dos padrões, da estabilidade, da segurança e das certezas. Diante desta fluidez da contemporaneidade, surge o tempo da indefinição, do medo e da insegurança, dentre outros sentimentos que se agravam nas situações de endividamento.

---

<sup>32</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 50.

<sup>33</sup> ARTIFON, Simone; PIVA, Maristela. Endividamento nos dias atuais: fatores psicológicos implicados neste processo, **Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos**. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0771.pdf>>. Acesso em set 2016.

Na sociedade de consumo, o indivíduo é a parte vulnerável da relação consumismo x consumidor. O consumo como um vício alimenta a sociedade de consumo, que é movimentado pela atuação direta do indivíduo, que tem o potencial para se transformar em um futuro devedor. Clarissa Lima<sup>34</sup> atribui como um dos fatores que contribuem para o endividamento o controle do impulso:

Há outros fatores que podem ser atribuíveis aos consumidores que podem contribuir para o superendividamento. Segundo a teoria denominada “controle do impulso”, os consumidores têm a tendência de consumir impulsivamente sem um planejamento racional do seu futuro.

A estabilidade definida na sociedade de produtores não se amolda no consumismo, Bauman<sup>35</sup> afirma que “o desejo humano de segurança e os sonhos de um “Estado estável” definitivo não se ajustam a uma sociedade de consumidores”.

A sociedade de consumo se baseia na instabilidade futura, vez que decorre diretamente da insaciabilidade das necessidades e da compulsão pela satisfação dos desejos.

O indivíduo busca a satisfação pessoal dentro do mercado de consumo, em um ciclo vicioso de consumo e descarte, o que reflete diretamente no crédito pessoal, que sofre em decorrência da irracionalidade do indivíduo. A razão abre espaço para a impulsividade, como discorre Bauman<sup>36</sup>.

Um ambiente líquido-moderno é inóspito ao planejamento, investimento e armazenamento de longo prazo. De fato, ele tira do adiamento da satisfação seu antigo sentido de prudência, circunspeção e, acima de tudo, razoabilidade. A maioria dos bens valiosos perde seu brilho e sua atração com rapidez, e se houver atraso eles podem se tornar adequados apenas para o depósito de lixo, antes mesmo de terem sido desfrutados.

O endividamento é o reflexo direito do consumismo. O homem endividado passa a não ter valor dentro da sociedade de consumo, vez que se não possui crédito, logo não se pode consumir. Desta forma, a exclusão social pode ser considerada como uma consequência direta do endividamento do indivíduo.

---

<sup>34</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 36.

<sup>35</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Ob. cit.** p. 44.

<sup>36</sup> *Idibem*. p. 45.

A exclusão social do endividado pode acarretar consequências trágicas que atingirá tanto a vida social, bem como a vida familiar e profissional do indivíduo, trazendo danos sociais, morais e psicológicos.

Enfim, neste dilema consumismo x endividamento, o mercado de consumo passa a buscar novos potenciais consumidores para torná-los mercadorias e reiniciar o ciclo.

## 2 SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITO E APLICAÇÕES NORMATIVAS

A globalização, o avanço tecnológico e o crescimento econômico tornam o mercado de consumo competitivo na busca pelo lucro. Sendo assim, vislumbra-se a vulnerabilidade do consumidor perante a política capitalista do consumismo.

Em decorrência da condição de hipossuficiência do consumidor no mundo capitalista, a Constituição Federal de 1988 elegeu como direito fundamental a defesa do consumidor. Quis o legislador constituinte originário impor ao Estado, enquanto prestador de direitos, uma atuação positiva através da implantação de políticas públicas, que tenham o condão de tutelar os direitos dos consumidores, sejam estes adimplentes ou inadimplentes.

Por conseguinte, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, no ano de 1990, o legislador infraconstitucional buscou elevar a condição do consumidor dentro da relação de consumo, o equiparando ao fornecedor.

Contudo, com o aumento considerável de consumidores superendividados, o Estado procura estabelecer medidas eficazes para proteção desses consumidores, no intuito de prevenir e tratar o endividamento excessivo, bem como reinserir o devedor dentro do mercado de consumo, com políticas de educação financeira, negociação e pagamento de dívidas.

### 2.1 Conceito e Causas

O superendividamento é um fenômeno típico do capitalismo contemporâneo. A grande disponibilidade de bens e serviços, em uma sociedade regida pela livre concorrência de mercado, influencia o indivíduo a consumir de maneira excessiva e irresponsável, culminando com o endividamento excessivo e o comprometimento de toda renda do indivíduo.

Clarissa Lima<sup>37</sup> entende por superendividamento como sendo “a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento”.

---

<sup>37</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 34.

Por outro lado, Ávila e Sampaio<sup>38</sup> tornam o conceito de superendividamento mais abrangente quando lecionam:

O superendividamento é um problema multidisciplinar, pois, além dos problemas financeiros decorrentes dos débitos pendentes, existem questões psicológicas, emocionais e sociais que demandam tratamento por especialistas de diversas áreas do conhecimento.

Desta forma, entende-se por superendividamento o estado em que o indivíduo não consegue adimplir suas dívidas atuais e futuras, a longo prazo, e, por conseguinte, compromete toda a renda familiar, o que acarreta efeitos colaterais nas esferas pessoal, social e profissional do indivíduo, como explica Cláudia Marques<sup>39</sup>:

O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil. O *superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos).*

Cumprе salientar que o superendividamento é um fenômeno que atinge somente as pessoas físicas como aduz Antônio Porto e Patrícia Sampaio<sup>40</sup> “trata-se de um fenômeno que alude a pessoas físicas; o instituto não abrange as pessoas jurídicas que se encontrem em situação de incapacidade de honrar a totalidade de suas dívidas”.

Nesse mesmo sentido, outro fator determinante do superendividamento é o lapso temporal, isto é, o indivíduo não terá condições de adimplir suas dívidas por um longo período de tempo<sup>41</sup>.

---

<sup>38</sup> ÁVILA, Marília de; SAMPAIO, Silva. **Ob. cit.** p. 79.

<sup>39</sup> MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos tribunais, n 55, p. 11-52, jul./set., 2005. p. 45.

<sup>40</sup> PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Uma visão regulatória da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil. In: PORTO, Antônio José Porto. et alii (Org.). **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 142.

<sup>41</sup> *Idem.*

Como visto o superendividamento é consequência direta de uma sociedade capitalista, fundamentada no consumo excessivo e irresponsável, o que gera danos para o único ente frágil da relação: o consumidor.

Nessa esteira, Clarissa Lima discorre sobre os principais fatores que provocam o superendividamento do indivíduo, quais sejam: o crédito, o excesso de crédito disponível, o impulso, o déficit de informação e de educação financeira e as novas formas de crédito<sup>42</sup>.

No tocante ao crédito, o superendividamento decorre diretamente da disponibilidade de crédito que o indivíduo possui. A confiança, bem como a subestima com relação ao crédito, dentro de uma sociedade de consumo, envolve o indivíduo em uma teia de sensações de realização de desejos, que acarreta diretamente a impulsividade de consumir.

Concomitantemente, o excesso de crédito disponibilizado pelas instituições financeiras, como também a disponibilização irresponsável acarreta o superendividamento, conforme os ensinamentos de Clarissa Lima:

O superendividamento pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou devendo saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro.

Outro fator determinante para superendividamento e uma característica principal do consumismo é a impulsividade. Diante da variedade de bens e serviços oferecidos pelo mercado de consumo, e pelo crédito que tem, o indivíduo tende a agir de forma impulsiva e irracional para satisfazer seus desejos. A cultura do agora se materializa no consumo desenfreado, e o conseqüente endividamento.

Neste diapasão, a falta de informação e a falta de educação financeira aparecem como fatores que aumentam o risco do superendividamento, uma vez que sem educação financeira o indivíduo não terá condições de pensar racionalmente na organização de seu orçamento. Dessa maneira, a falta de informação, por parte do mercado, dificulta a racionalidade do indivíduo frente ao consumo, o que acarreta o comprometimento de sua renda, e, por conseguinte, o endividamento. Clarissa Lima<sup>43</sup> pondera que

---

<sup>42</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 35 e 36.

<sup>43</sup> *Ibidem.* p. 36.

A falta de educação financeira os torna mais suscetíveis ao superendividamento, uma vez que dificulta a compreensão e o bom uso das informações recebidas na avaliação e decisão pela contratação de crédito de forma racional e refletida.

Por fim, um fator decorrente da sociedade capitalista contemporânea é a nova modalidade de créditos, que pode se materializar na forma do cartão de crédito. A autora<sup>44</sup> supracitada explica que

A decisão de contratar a crédito é diferente, quando se trata do cartão de crédito, porque o crédito continua a ser concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira do devedor. Frequentemente ainda são oferecidos aumentos no limite do cartão sem solicitação prévia, e o pagamento mínimo aumenta os juros dificultando a quitação da dívida.

O acesso ao crédito é o que mantém o mercado financeiro em funcionamento. As financeiras dos cartões de créditos criam para o indivíduo a ideia de crédito ilimitado, e desta forma, o parcelamento em excesso das compras pode comprometer toda renda do indivíduo.

Finalmente, a oferta de crédito foi fator crucial para o aumento dos casos de superendividamento dentro da sociedade.

## 2.2 Prevenção e Tratamento

Com o crescimento no índice de pessoas superendividadas nas últimas décadas, o fenômeno superendividamento como problema ultrapassa a individualidade, e torna-se um problema jurídico-social.

Desta forma, o ordenamento jurídico pátrio passou a fomentar políticas públicas de prevenção e tratamento ao superendividamento.

Prevenir significa se antecipar às consequências de determinada ação. Em se tratando de superendividamento, a sua prevenção se dá com o acesso do indivíduo a toda sorte de informações sobre o custeio do consumo, como explica Clarissa Lima<sup>45</sup>,

---

<sup>44</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 37.

<sup>45</sup> *Ibidem.* p. 48.

A prevenção implica a comunicação ao consumidor, antes da assinatura do contrato de forma clara, de todas as informações necessárias para que ele possa avaliar os custos da contratação, bem como o impacto no seu orçamento. [...] A publicidade passa a ser regulada de forma positiva, ou seja, obriga-se o fornecedor a divulgar algumas informações sobre o custo do crédito [...].

O direito à informação e o direito de informar são tutelados pela Constituição Federal, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor. Destarte, o artigo 6º do CDC discorre sobre os direitos básicos do consumidor em especial: a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Esta garantia legal obriga os fornecedores de bens e/ou serviços a prestarem informações de maneira clara e precisa, de modo que o consumidor assimile todas as consequências que resultarão da contratação do bem e/ou serviço.

Assim, a escassez de uma educação financeira vinculada à falta de interesse em obter informações mínimas sobre o que irão consumir são problemas que levam à má utilização do crédito, como afirma Clarissa Lima<sup>46</sup>:

A educação financeira deficiente dos consumidores, aliada ao esclarecimento insuficiente de parte dos fornecedores de crédito, pode impedir a compreensão das informações, de modo que nem sempre as decisões do consumidor são orientadas por uma análise racional sobre os custos do crédito.

Uma política de educação econômica é de fundamental importância na construção de consumidores conscientes, que racionalizam o consumo e, por conseguinte, controlam seu orçamento.

Contudo, nem sempre a prevenção é capaz de prevenir a ocorrência do fenômeno do superendividamento, sendo necessário o tratamento do instituto de forma eficaz, possibilitando, assim, a recuperação econômica do indivíduo.

Marília de Ávila e Silva Sampaio<sup>47</sup> lecionam que o tratamento do superendividamento, “é necessária a intermediação do Estado na equalização das

---

<sup>46</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 52.

<sup>47</sup> ÁVILA, Marília de; SAMPAIO, Silva. **Ob. cit.** p. 128.

demandas dos indivíduos vulneráveis às pressões exercidas pelo mercado, de modo a garantir a liberdade contratual como produto de realização da justiça social”.

Logo, vislumbra-se a necessidade de uma atuação positiva do Estado no tratamento do superendividado, no que tange a proteção do consumidor-devedor perante o mercado de consumo.

A falta de instrumentos normativos específicos, que regulamentem o tratamento do superendividamento e a recuperação jurídica do indivíduo dificulta o processo legal de recuperação, o que implica a necessidade de implantação de políticas públicas voltadas à proteção do superendividado.

Em contrapartida, é importante ressaltar que o processo de recuperação da pessoa física é diferente da recuperação judicial da pessoa jurídica, como assevera Clarissa Lima<sup>48</sup>:

Os sistemas de falência da pessoa física diferenciam-se da falência da pessoa jurídica porque não têm como foco principal a apuração do passivo com o reembolso dos credores. Na falência pessoa física, as preocupações econômicas cedem espaço para elementos mais humanitários que se relacionam com a reabilitação do superendividado e sua inclusão na sociedade, reconhecendo o superendividado como um problema legal e social.

Desta forma, enquanto o processo de falência da pessoa jurídica tem tratamento normativo através da Lei 11.101/05, o indivíduo superendividado fica à mercê da implantação de políticas públicas, por parte do Estado, que visem amenizar ou combater os efeitos do superendividamento, como explica Antônio Porto e Patrícia Sampaio<sup>49</sup>:

Há, portanto, indicações de insuficiência quanto às previsões legais atualmente em vigor sobre insolvência civil, à luz da teoria dos incentivos, para disciplinar adequadamente o tratamento de situações de superendividamento no direito brasileiro, de modo que se mostra relevante discutir no País, a oportunidade de uma maior regulação da oferta e tomada de crédito, em ambas as perspectivas de prevenção e remediação do superendividamento.

Importante salientar que por analogia alguns institutos do Código Civil e do Código de Processo Civil podem ser aplicados ao consumidor insolvente, como a declaração de insolvência, prevista no art. 956 do CC.

---

<sup>48</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 54.

<sup>49</sup> PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Ob. cit.** p. 162.

Outro instrumento importante no tratamento do superendividado é a relativização dos princípios contratuais, como por exemplo, o princípio da dignidade humana, a resolução dos contratos por onerosidade excessiva e a boa-fé.

O sistema de falência individual deve buscar amenizar os efeitos diretos e maléficos do endividamento, quais sejam: problemas familiares, cunho moral e psicológico, a inclusão no nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, o desemprego, a cobrança abusiva e persistente, entre outros<sup>50</sup>.

Finalmente, é dever do Estado garantir a proteção ao consumidor superendividado, editando leis que regulamentem todo o procedimento de recuperação econômica.

### 2.3 Aplicabilidade dos Princípios por Analogia

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 de 1942) disciplina que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Dentro do ordenamento jurídico, a aplicação dos princípios está vinculada à aproximação do Direito à realidade. Os princípios tem o condão de fundamentar qualquer matéria, bem como servir de fundamento quando a falta de norma regulamentadora assim o permitir.

Walber Agra<sup>51</sup> entende que,

Os princípios servem para implementar uma feição sistêmica ao conjunto de normas que formam a Constituição.[...]Eles possuem um teor de abstração mais intenso. Assim, podem ser utilizados em uma maior diversidade de casos. [...]. Como são mais abstratos, podem ter seu conteúdo diminuído ou aumentado, por um processo interpretativo restrito ou extensivo, facilitando sua adequação às modificações sociais. [...] Os princípios possuem também força normativa das regras jurídicas [...].

Desta forma, cumpre salientar a importância da aplicabilidade subsidiária dos princípios contratuais na proteção do superendividado, vez que não existe regulamentação normativa sobre o fenômeno. Alguns princípios podem servir de

---

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 54.

<sup>51</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 89 e 90.

subsídio no tratamento do superendividamento, como por exemplo: a dignidade da pessoa humana, a boa-fé contratual e a revisão dos contratos.

### 2.3.1 A Dignidade da Pessoa Humana

Definido no art. 1º, III da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana. O referido princípio obriga o Estado a garantir condições mínimas de existência ao indivíduo dentro da sociedade, como leciona Alexandre de Moraes<sup>52</sup>:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Logo, da sua força normativa decorrem diversos direitos que protegem o indivíduo perante as ingerências estatais e do mercado de consumo, como o direito do consumidor.

Aplicando-se o princípio da dignidade da pessoa humana perante o fenômeno do superendividamento, busca-se garantir condições mínimas de existência para o superendividado e sua família, bem como a readequação dos contratos firmados, no intuito de ser preservado o mínimo existencial, como aduz Káren Rick Bertoncello<sup>53</sup>:

Quer nos parecer que o direito do mínimo existencial, na dimensão de direito de defesa, autoriza o superendividado a buscar a readequação dos contratos firmados, com a conseqüente renegociação a ser efetuada compulsoriamente pelo Poder Judiciário, como forma de concretização e preservação desse direito fundamental social do mínimo existencial.

Desta forma, em decorrência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplica-se o princípio da dignidade humana no que concerne às controvérsias de superendividamento, para garantir a preservação do mínimo

---

<sup>52</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2004. p. 129.

<sup>53</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 73.

existencial para o indivíduo, evitando, assim, sua degradação dentro do mercado de consumo.

### 2.3.2 A Boa-Fé Contratual

Um dos princípios mais importantes que norteiam toda e qualquer relação jurídica contratual é o princípio da boa-fé. Por esse, o comportamento das partes dentro da relação contratual deve ser pautada na lealdade, probidade, confiança, honestidade.

Farias e Rosendal<sup>54</sup> conceituam boa-fé da seguinte forma:

Trata-se da “confiança adjetivada”, uma crença efetiva no comportamento alheio. O princípio compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro *standard* jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte.

Incluído no atual Código Civil em seu art. 422, a boa-fé apresenta-se de maneira objetiva. Valéria Maria Sant’Anna<sup>55</sup> afirma que:

A boa-fé pode funcionar como instrumento para suprimento de lacunas nos casos em que as obrigações não forem explicitamente estabelecidas pelas partes, mas que decorram daquelas ditas legítimas expectativas que os contratantes nutrem em relação ao pactuado.

Ao conceituar o superendividamento do consumidor, Cláudia Marques<sup>56</sup> apresenta a boa-fé como sendo um requisito intrínseco do conceito:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

---

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 159.

<sup>55</sup> SANT’ANNA, Valéria Maria. **Manual Prático dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2007. p. 54.

<sup>56</sup> MARQUES, C. L. (Org.); CAVALLAZI, R. L. (Org.) **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

Desta forma, o consumidor de boa-fé ao contratar dispunha da real intenção de adimplir os débitos. Entretanto, por circunstâncias alheias a sua vontade o saldo devedor sobrepõe a capacidade financeira de adimplemento, tornando-se, portanto, superendividado.

A qualidade de consumidor de boa-fé é fator fundamental para que seja concedida a tutela de proteção frente ao superendividamento, uma vez que ao contratar o consumidor – devedor tinha a real intenção de cumprir o avençado, entretanto, por causa do endividamento não pode cumpri-lo.

### 2.3.3 A Revisão dos Contratos

Como afirma Paulo Lôbo<sup>57</sup> “todo contrato implica certo grau de risco, que é inerente à sua finalidade, notadamente quando se projeta no tempo. [...] É denominado risco do negócio”.

O Código Civil de 2002 regulamentou a possibilidade de resolução contratual por onerosidade excessiva em seu art. 478:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Logo, se a prestação de uma das partes do contrato tornar-se excessivamente onerosa por motivos extraordinários e imprevisíveis, o devedor poderá pleitear judicialmente a resolução do contrato.

Da mesma forma, o art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor discorre que é um direito básico do consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, poderá o consumidor pedir a revisão das cláusulas contratuais, se em decorrência de fatos supervenientes as prestações tornarem-se excessivamente onerosas.

---

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 202.

Pode-se afirmar que o princípio da revisão contratual é a tutela mais importante que se existe tanto no âmbito cível, como no direito consumerista, de defesa do superendividado.

O fenômeno do superendividamento é uma causa alheia à vontade e boa-fé do indivíduo. Por conseguinte, é viável o pedido de revisão do contrato, vez que o superendividamento onera excessivamente o cumprimento do contrato, fazendo nascer o direito de revisão contratual, seja nos moldes do Código Civil, se atendidos os critérios de imprevisão, seja nos moldes do Código de Defesa do Consumidor.

## 2.4 Tratamento do Superendividamento no CDC

A Constituição Federal de 1988, ao garantir status de direito fundamental à proteção do consumidor, buscou equiparar consumidor e fornecedor dentro da relação de consumo, no intuito de coibir toda forma de prática abusiva, que causasse lesão à parte hipossuficiente da relação.

Desta forma, com a promulgação do Código de Defesa do consumidor, no ano de 1990, o Estado, exercendo seu papel de intervencionista, garantiu direitos aos consumidores e estipulou deveres aos fornecedores. Entretanto, infelizmente, não há nenhum dispositivo legal que regulamente e tutele especificamente o superendividamento do consumidor, como explica Clarissa Lima<sup>58</sup>:

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor de 1990 foi elaborado antes da democratização do acesso ao crédito ao consumo e, portanto não havia preocupação com o superendividamento que era desconhecido no cenário nacional, mas já se fazia presente nos Estados Unidos, no Canadá e na Europa.

Contudo, alguns dispositivos do Código Consumerista podem ser invocados em se tratando de superendividamento, o que se faz de forma subsidiária, pela falta de norma regulamentadora.

O art. 52 desse diploma legal discorre que o fornecedor, nas relações de consumo que envolva a concessão de crédito, tem o dever agir visando à informação, transparência e boa-fé, o que implica a prevenção do superendividamento<sup>59</sup>:

---

<sup>58</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 131.

<sup>59</sup> *Ibidem.* p. 132.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Da mesma forma, como visto anteriormente, o art. 6º, inciso V dispõe como direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O superendividamento por circunstâncias alheias à vontade do consumidor é um fator superveniente que torna a obrigação excessivamente onerosa, o que permite o devedor pedir a revisão do contrato.

Clarissa Lima<sup>60</sup> afirma que “uma das finalidades principais do tratamento do superendividamento é reabilitar economicamente o consumidor, encorajando-o a tornar-se produtivo, a participar do mercado de consumo”.

Contudo, deve o Estado garantir meios eficazes de tratamento do superendividamento.

---

<sup>60</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 137.

### 3 O SUPERENDIVIDAMENTO E A RECUPERAÇÃO DO CONSUMIDOR

O superendividamento dos consumidores deve ser entendido pelo Estado como um fato social e de política econômica, vez que a insolvência do consumidor tem origem no próprio seio social, como é o caso do desemprego.

Se por um lado o Estado tutela meios de recuperação para as pessoas jurídicas, deve, portanto, da mesma forma, garantir meios que possibilitem o retorno do consumidor superendividado ao mercado de consumo.

Neste diapasão, políticas públicas e a edição de leis em matéria de tratamento do consumidor superendividado, devem servir como garantias que permitam a recuperação deste endividado pessoa física.

#### 3.1 O Direito de Recomeçar: o Tratamento dos Superendividados

Fazendo uma comparação aos modelos de recuperação no direito comparado, vislumbra-se uma evolução no que tange a recuperação do consumidor superendividado no cenário mundial, como explica Clarissa Lima<sup>61</sup>:

Considerando o cenário global, observamos que alguns ordenamentos evoluíram na proteção do consumidor de crédito, permitindo não só uma proteção preventiva contra o superendividamento, mas também uma proteção curativa com medidas específicas para aliviar, reduzir ou suprimir os efeitos do endividamento excessivo que podem consistir na suspensão, no parcelamento e até na extinção das dívidas mediante o perdão.

O modelo francês de recuperação dos consumidores superendividados baseia-se no sistema de falência, que se inicia com uma fase de conciliação administrativa, de responsabilidade da Comissão de Superendividamento, que tem por objetivo fazer a análise e decidir sobre a admissibilidade do procedimento de falência, e, por conseguinte, realizar a tentativa de conciliação das partes, que poderão acordar o parcelamento dos pagamentos, o perdão das dívidas, entre outros meios conciliatórios de resolução<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p. 60.

<sup>62</sup> *Idibem.* p. 92.

Entretanto, caso a fase conciliatória não resulte efeito, a Comissão supracitada encaminha o caso ao Poder Judiciário, que irá impor a medida de recuperação e pagamentos das dívidas que melhor se adequar ao caso concreto como, por exemplo, prorrogação dos pagamentos, redução das taxas de juros, o perdão parcial da dívida e outros<sup>63</sup>.

Desta forma, conclui-se que o modelo francês de recuperação do consumidor superendividado busca a priori promover a educação financeira do indivíduo, bem como a possibilidade de o credor receber o quantum que lhe é devido. Por outro lado, a legislação francesa prioriza prevenir o fenômeno do superendividamento através da educação social<sup>64</sup>.

Em contrapartida, o sistema de falência norte-americano se apoia na ideia da “segunda chance<sup>65</sup>”. Sobre o tema Clarissa Lima<sup>66</sup> afirma que “ao contrário dos sistemas europeus, a ideia de conceder ao devedor uma segunda chance, uma oportunidade de recomeçar sem o peso das dívidas pretéritas é a peça central do sistema americano”.

A lei americana de falência possibilita o consumidor um procedimento célere para que estes sejam reinseridos no mercado consumidor. Desta feita, a filosofia “*fresh start*” ou imediato começo tem como ideia central o perdão da dívida, podendo ser realizado de duas formas: a primeira é disposta no capítulo 7 da lei de falência, em que haverá o perdão incondicional da dívida quando o devedor não possui bens livres e passíveis para liquidar a dívida<sup>67</sup>.

A segunda modalidade está contida no capítulo 13 da lei de falência, que permite o perdão da dívida após o cumprimento de um plano de pagamento<sup>68</sup>.

O modelo americano gerou grande controvérsia entre os doutrinadores, vez que políticas educacionais de consumo consciente poderiam não atingir a eficácia desejada como leciona Clarissa Lima<sup>69</sup> “a introdução da educação financeira no processo de falência americano gerou grande debate acerca da sua necessidade e eficácia para a solução do superendividamento”.

---

<sup>63</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** pp. 96-97.

<sup>64</sup> *Ibidem.* p. 93.

<sup>65</sup> *Ibidem.* p. 104.

<sup>66</sup> *Idem.*

<sup>67</sup> *Ibidem.* p. 107.

<sup>68</sup> *Ibidem.* p. 109.

<sup>69</sup> *Ibidem.* p. 121.

Infelizmente o ordenamento jurídico pátrio não possui lei que regulamenta, nem tampouco permite a recuperação do consumidor superendividado. Diferentemente da Lei 11.101 de 2005 que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

Ao consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental e dever do Estado, a Constituição Federal de 1988 quis proteger a sua vulnerabilidade nas relações de consumo. Desta forma, deve o Estado, de forma positiva, tutelar meios e garantir formas que possibilitem a recuperação do consumidor superendividado.

O direito de recomeçar do consumidor insolvente encontra guarida no fundamento da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º, III da Constituição Federal que é a dignidade da pessoa humana, vez que poderá permitir a organização do endividado, bem como possibilitará o devedor manter seu sustento e de sua prole.

### 3.2 Revisão de Cláusulas Contratuais

A oferta massiva de crédito é uma das causas que leva ao superendividamento do consumidor. Diante das facilidades de aquisição de crédito, bem como perante a falta de políticas públicas educacionais de consumo equilibrado, o superendividamento ganha espaço no cenário das famílias brasileiras.

Tem-se como exemplo de concessão de créditos: o contrato de aquisição de crédito e os cartões de crédito.

No contrato de aquisição de crédito, Antônio Efing<sup>70</sup> explica que:

Observa-se como característica jurídica do contrato de abertura de crédito a bilateralidade, consistente na existência de obrigações para ambas as partes. Cabe ao banco creditante colocar à disposição do cliente creditado certo montante em dinheiro, e o cliente creditado, logo que assinado o contrato, obriga-se ao pagamento de comissões ao banco creditante e à restituição de parcela pecuniária que eventualmente utilizar.

Logo, nos contratos de aquisição de crédito existe uma relação bilateral de prestação e contraprestação, em que o banco concede o crédito ao consumidor e este fica obrigado a pagar o crédito disponibilizado, além das comissões provenientes da cessão do crédito.

---

<sup>70</sup> EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 202.

No que concerne ao contrato de cartão de crédito, o autor<sup>71</sup> supracitado afirma que:

O contrato de cartão de crédito autoriza ao consumidor titular do cartão efetuar pagamentos com o limite de crédito aberto pelo fornecedor emissor, podendo o consumidor restituir ao emissor a importância paga em determinada data aprazada ou parceladamente, mediante, neste caso, o pagamento de juros decorrentes do crédito cedido.

Desta forma, em consonância com o conceito supra, no contrato de cartão de crédito o emissor do cartão de crédito é o responsável por pagar a dívida contraída pelo consumidor, que posteriormente, ficará encarregado de quitar o débito contraído, com acréscimo de juros, ao emissor do cartão.

Nos dos tipos de exemplos de contratos de créditos citados, vislumbra-se a figura dos juros, bem como são comuns a existência de cláusulas abusivas nesses tipos de contratos.

Por conseguinte, a facilidade de aquisição de crédito e a falta de educação financeira, é fator crucial que leva o consumidor ao superendividamento, pela falta de pagamento de suas contas, vez que a relação consumo x pagamentos é inversamente proporcional, quando o passivo supera o ativo do consumidor.

Contudo, insta salientar que as instituições credoras muitas vezes se utilizam de propaganda enganosa, que induz o consumidor a erro, como discorre Rizzato Nunes<sup>72</sup>:

[...] o efeito da publicidade enganosa é induzir o consumidor a acreditar em alguma coisa que não corresponda à realidade do produto ou serviço em si, ou relativamente a seu preço e forma de pagamento, ou, ainda, a sua garantia etc. o consumidor enganado leva, como se diz, "gato por lebre". Pensa que esta em uma situação, mas, de fato, está em outra.

Desta forma, as entrelinhas dos contratos com letras minúsculas escondem, em sua grande parte, a natureza onerosa e abusiva dos juros dos contratos de créditos.

A proteção às cláusulas e juros abusivos encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, em que este permite a revisão de cláusulas abusivas na

---

<sup>71</sup> *Ibidem*. p. 274.

<sup>72</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 543.

formação do contrato, ou de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornarem excessivamente onerosas.

São situações distintas, em que o critério temporal é fator definidor do amparo legal previsto do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 6º, V do CDC dispõe que são direitos básicos do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, como explica Antônio Efig<sup>73</sup>:

É interessante observar que, em busca do equilíbrio contratual, o inc. V do art. 6º do CDC, desdobra-se em dois momentos: (a) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e (b) a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A revisão de cláusulas em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas é garantia preconizada pelo CDC, que tem o intuito de equilibrar a relação contratual que se tornou onerosa para o consumidor, pelo acontecimento de fato superveniente.

Esta garantia decorre da vulnerabilidade do consumidor perante os fornecedores, que na maioria dos casos realizam contratos de adesão, vez que estes têm suas cláusulas já preestabelecidas, o que implica uma aceitação forçada por parte do consumidor<sup>74</sup>.

Sendo assim, esta previsão garante que havendo uma onerosidade excessiva das cláusulas contratuais por fatores supervenientes, estas possam ser revistas e o contrato reequilibrado.

De outro modo, o mesmo dispositivo garante a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, em que será buscada a proporcionalidade das prestações.

Imperioso destacar a possibilidade de anulação de cláusulas contratuais que sejam consideradas abusivas. O CDC traz essa tutela nos artigos 51 a 53. Antônio Efig<sup>75</sup> esclarece que:

---

<sup>73</sup> EFING, Antônio Carlos. **Ob. cit.** p. 404.

<sup>74</sup> *Ibidem.* p. 405.

<sup>75</sup> *Ibidem.* p. 407.

São exemplos de cláusulas abusivas aquelas que exoneram o fornecedor da responsabilidade por vícios dos produtos ou serviços; que estabelecem obrigações abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade; que permitem ao fornecedor a variação unilateral do preço, ou a modificação unilateral do conteúdo do contrato; que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

Neste sentido, o rol das cláusulas abusivas do art. 51 do CDC é meramente exemplificativo, podendo surgir novos casos de acordo com o caso concreto.

Insta salientar, que essas tutelas legais garantem maior proteção ao consumidor em decorrência de sua vulnerabilidade nos contratos de consumo, e são aplicadas de forma subsidiária aos casos de consumidores superendividados, haja vista não existir legislação especial que trata do superendividamento da pessoa física.

### 3.3 Os Principais Aspectos do Serviço de Proteção ao Crédito

Para a obtenção de crédito é necessária uma análise das informações dos consumidores que são lançadas em banco de dados.

Quanto à criação do banco de dados e cadastro de consumidores Antônio Efig<sup>76</sup> afirma que:

Inicialmente, esclarece-se que os bancos de dados são criados, na sua maioria, para fins de crédito ou sua concessão, havendo outros destinados ao armazenamento de informações relativas à saúde do cadastrado e quando à imposição de restrições públicas.

Desta forma, os de bancos de dados reúnem todas as informações relativas à pessoa do consumidor, e são consultados pelos fornecedores de créditos no intuito de concederem crédito ou não a determinado consumidor.

Insta salientar que a concessão de crédito é uma relação de confiança, é importante que os bancos de dados e cadastros especifiquem informações dotadas de verossimilhança, vez que tais informações possibilitam o consumidor receber o crédito ou não<sup>77</sup>.

Os artigos 43 e 44 do CDC regulamentam os bancos de dados e cadastros, também conhecidos como serviços de proteção ao crédito. Estes são criados no

---

<sup>76</sup> EFING, Antônio Carlos. **Ob. cit.** p. 443.

<sup>77</sup> *Idem.*

intuito de fornecer informação sobre a conduta do consumidor no mercado de consumo, acerca do tema Rizzato Nunes<sup>78</sup> afirma que:

Tais serviços poderiam organizar cadastros com informações positivas dos consumidores, como ocorre, por exemplo, nos *bureaus* americanos. Todavia, os cadastros nacionais são negativos, isto é, a inclusão do nome de alguém se dá pelo fato de essa pessoa estar inadimplente em relação ao pagamento de uma dívida. Logo, estar no cadastro, isto é, a resposta positiva de inclusão, gera reflexo negativo.

Ao se tornar inadimplente no mercado de consumo, o consumidor passa a ser considerado devedor. Desta forma, em consonância com o §2º do art. 43 do CDC, só poderá haver a negativação do consumo nos serviços de proteção ao crédito, após a notificação prévia e por escrito.

O CDC, em conformidade com a Constituição Federal, busca resguardar o consumidor na sua condição vulnerável, Rizzato Nunes<sup>79</sup> assevera:

É de perguntar, então, por que determinou a lei essa notificação ao consumidor inadimplente.

A resposta é a de que o aviso serve para:

- a) respeitar o direito constitucional da garantia da dignidade e imagem do consumidor;
- b) dar prazo para que o consumidor tome medidas (extrajudiciais ou judiciais) para se opor à negativação quando ilegal; ou
- c) ter chance de pagamento da dívida, impedindo a negativação (ou mesmo negociar a dívida).

Uma característica primordial do banco de dados e cadastro é seu caráter público. O § 4º do art. 43 do CDC, dispôs que “os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”.

Logo, os fornecedores de crédito têm acesso a esse banco de dados, podendo, assim, obter informações sobre a conduta do consumidor perante o mercado de consumo<sup>80</sup>.

Por conseguinte, os serviços de proteção ao crédito devem obediência aos ditames constitucionais que tutelam a dignidade e imagem do consumidor.

---

<sup>78</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Ob. cit.** p. 639.

<sup>79</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Ob. cit.** p. 639.

<sup>80</sup> *Ibidem.* p. 640.

Destarte, práticas abusivas, tais como a negativação ilegal do consumidor no serviço de proteção ao crédito, ensejará o direito do consumidor pleitear a retirada do seu nome do banco de dados, em conformidade com o §3º do art. 43 do CDC.

Entretanto, não havendo a retificação poderá o consumidor pleitear a retirada judicialmente, conforme explica o autor<sup>81</sup> supracitado:

Não se pode esquecer que a negativação, como já se viu, gera efeitos concretos na sociedade contra a dignidade e a imagem do consumidor, e que nenhuma lesão ou ameaça está excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Donde forçosamente se conclui que pode o consumidor questionar a abusividade da cobrança e da dívida com todas as demais ações praticadas pelo credor em consequência dessa abusividade. E uma dessas ações mais eficazes no que diz respeito à dignidade e imagem do consumidor é, sem sombra de dúvidas, a negativação nos serviços de proteção ao crédito.

Não se pode olvidar da importância dos serviços de proteção ao crédito dentro do mercado de consumo, mais precisamente no que diz respeito à concessão de crédito. Entretanto, é dever dessas entidades respeitar os direitos e garantias fundamentais preconizadas na Constituição Federal, que tutelam a proteção ao consumidor.

Por outro lado, as entidades de proteção ao crédito tem papel fundamental na coibição da concessão de créditos a consumidores superendividados que agem de má fé, visando lesionar o mercado consumerista.

### **3.4 Projeto de Lei Nº 3515/2015 e a Alteração do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro foi promulgado no início da década de 90, época em não existia uma fácil abertura do acesso ao mercado de consumo<sup>82</sup>.

Em consonância com o avanço societário, o mercado capitalista também evoluiu, e com ele a expansão do acesso ao crédito.

Por conseguinte, a facilidade de acesso aos créditos e a pouca instrução sobre educação financeira, levou uma grande parte da população brasileira à condição de consumidor superendividado.

---

<sup>81</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Ob. cit.** p. 645.

<sup>82</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **Ob. cit.** p 131.

Entretanto, não existe regulamentação específica em nosso ordenamento jurídico que trate especificamente do indivíduo superendividado, vez que o fenômeno do superendividamento não atinge apenas o indivíduo, como toda sua família.

Os mecanismos de defesa vistos anteriormente são apenas meios que garantem proteção ao consumidor nos contratos de crédito, dentro da relação de consumo.

Desta forma, tramita o Projeto de Lei 283, no Senado Federal, que tem como objetivo principal atualizar o Código de Defesa do Consumidor, nas questões relativas ao superendividamento.

O PL 283 tem como um dos objetivos no inciso VI no art. 5º do CDC “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana”<sup>83</sup>.

O referido projeto de lei busca incentivar a cultura da educação financeira e a prevenção do superendividamento, assim como provocar a reflexão do consumo consciente, tendo como consequência a cultura do pagamento de dívidas e organização econômica dos consumidores<sup>84</sup>.

O projeto de Lei acrescenta, no art. 6º do CDC, como sendo direito básico do consumidor “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas”<sup>85</sup>.

Imperioso ressaltar que no Capítulo VI do CDC, o projeto de lei acrescenta a seção IV que disciplina mecanismos de prevenção do superendividamento<sup>86</sup>.

O projeto de Lei, ainda disciplina o conceito de superendividamento, acrescentando o §1º, art. 104-A: “entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do

---

<sup>83</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3515 de 2015**. Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: < <https://http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490> >. Acesso em dez 2017.

<sup>84</sup> *Idem.*

<sup>85</sup> *Idem.*

<sup>86</sup> *Idem.*

consumidor com o pagamento conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total passivo”<sup>87</sup>.

Em se tratando de matéria processual consumerista, o PL 283, cria o Capítulo V: da Conciliação no superendividamento, que possibilita a realização de audiência conciliatória entre o superendividado e seu credor ou credores, buscando elaborar um plano de pagamento, garantindo, desta forma, a quitação de seus débitos<sup>88</sup>.

Desta forma, espera-se do Estado um empenho maior no que tange a defesa e proteção do superendividado.

Em suma, editar leis específicas que tenham uma política de tratamento de realmente cuidar do superendividado, permitindo a sua recuperação, é obedecer ao *mandamus* constitucional de garantia à proteção do consumidor.

---

<sup>87</sup> *Idem.*

<sup>88</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3515 de 2015**. Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: < <https://http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490> >. Acesso em dez 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização dessa pesquisa, ora concluída, procurou desenvolver um estudo que busca refletir a importância da necessidade edição de instrumentos normativos, bem como políticas públicas que regulamentem e tutelem o consumidor superendividado.

O fenômeno do superendividamento deve ser tratado como um fator social, político e econômico. No cenário da insolvência do consumidor, o indivíduo sofre as consequências nefastas da impossibilidade de quitar seus débitos, sem o prejuízo do seu sustento e de sua prole.

O Estado deve garantir meios eficazes de saída para o superendividamento do consumidor pessoa física. Ora, em uma sociedade capitalista não pode o poder público apenas atentar para soluções de insolvência de empresários e sociedades empresárias.

Em um cenário jurídico em que não há instrumento normativo que regulamente especificamente a recuperação do consumidor superendividado, a aplicação subsidiária de dispositivos do Código de Defesa do consumidor é a única saída encontrada atualmente.

Segundo os teóricos citados no desenvolvimento do estudo é imperioso, de maneira urgente, tratar o consumidor superendividado, garantindo desta forma a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, que garante um mínimo existencial ao indivíduo.

Por conseguinte, a regulamentação do superendividamento e a criação de políticas públicas são as principais formas de combater esse fenômeno que assola grande parte da população brasileira, vez que a facilidade de concessão de crédito bem como a falta de educação financeira são fatores que levam o consumidor consumista tornar-se superendividado.

Insta salientar que o Projeto de Reforma do Código de Defesa do consumidor é um aliado importante na prevenção e tratamento do consumidor superendividado, vez que apresenta medidas eficazes de recuperação e reinserção do consumidor no mercado de consumo.

Os instrumentos normativos de nosso ordenamento jurídico devem acompanhar a evolução da sociedade, assim como políticas públicas de educação financeira subsidiariam a proteção e tratamento ao consumidor, para que seja desenvolvida a cultura do consumo consciente.

Dessa forma, em uma sociedade capitalista, em que o indivíduo torna-se objeto de consumo do mercado, deve o Estado tutelar meios de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente da relação de consumo que é o consumidor, garantindo, desta forma, o *mandamus* constitucional de garantia à proteção do consumidor.

O estudo, aqui finalizado, representou uma contribuição, a exemplo, entre muitos trabalhos acadêmicos que versam sobre o direito do consumidor, um alerta aos consumidores, aos operadores de direito e até ao Poder Legislativo, quanto à necessidade de proteção e tratamento do consumidor superendividado, por ser este um problema latente em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARTIFON, Simone; PIVA, Maristela. Endividamento nos dias atuais: fatores psicológicos implicados neste processo, **Psicologia.pt - O Portal dos Psicólogos**. Disponível em: < <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0771.pdf>>. Acesso em set 2016.

ÁVILA, Marília de; SAMPAIO, Silva. **Justiça e superendividamento: um estudo de caso sobre decisões judiciais no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: Senado, 1990.

\_\_\_\_\_.<sup>1</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3515 de 2015**. Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: < <https://http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490> >. Acesso em dez 2017.

COSTA, Marisa Vorraber; CAMOZZATO, Viviane Castro. Consumo e Consumismo: deslocamentos nas ressonâncias do Contemporâneo. In: **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 35, n. 3, p. 343-349, set./dez., 2010. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/edu\\_realidade](http://www.ufrgs.br/edu_realidade)>. Acesso em set 2016.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: Revista dos tribunais, n 55, p. 11-52, jul./set., 2005.

MARQUES, C. L (Org.); CAVALLAZI, R. L. (Org.) **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Uma visão regulatória da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil. In: PORTO, Antônio José Porto. et alii (Org.). **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015. pp. 139-166.